Processo n.º 1426/2022/RN/RV

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

I- *Da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306º do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve;*

II- *Mesmo depois de declarada a prescrição, se o devedor cumprir, cumpre bem e não pode obter a repetição da prestação feita, configurando-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural, nos termos conjugados do disposto no n.º 2 do artigo 304º e artigo 402º e seguintes do C.C., estando o prestador de serviço juridicamente legitimado a ficar com a prestação "soluti retentio";*

III- *O art.º 304.º n.º 2 do Código Civil impede a repetição do indevido quando a prestação tiver sido realizada de forma espontânea em cumprimento de uma obrigação que até já poderia estar prescrita e ainda que quem assim pague ignorasse nesse momento que a obrigação estivesse prescrita, pelo que nesta circunstância, quem pagou - ainda que pudesse invocar a prescrição para não pagar - não pode pedir a restituição do que tiver entregue;*

IV- *Assim, in casu o pagamento, feito pela reclamante do montante em dívida, ainda que, extinta por prescrição da obrigação respetiva, não pode fundamentar a devolução ou "repetição do indevido", pois esse pagamento corresponde ao cumprimento de uma obrigação natural.*

I – Relatório

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo ver reconhecida a inexigibilidade do valor de €70,51 (setenta euros e cinquenta e um

cêntimos) reclamado pela reclamada, invocando a prescrição do direito da reclamada a receber essa quantia, exigindo em consequência o reembolso desse valor.

A reclamante alega os seguintes factos essenciais:

1.3. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação da qual resulta:

"1. A é uma sociedade anónima que presta serviços públicos essenciais de água e saneamento aos utilizadores finais, constituída pelo Decreto–Lei n.º 93/2015, de 29 de Maio, alterado pelo Decreto–lei n.º 72/2016, de 4 de novembro, a qual sucedeu nos direitos e obrigações das sociedades extintas, ' e sem necessidade de qualquer formalidade, de forma plenamente eficaz e oponível a terceiros, a partir da sua data de entrada em vigor, ou seja, a partir do dia 30 de junho de 2015, nos termos dos n.ºs 3 e 4, do artigo 4.º do referido diploma legal.

Cronologicamente:

2. O Decreto-Lei n.º 41/2010 de 29 de abril, criou o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Noroeste e constituiu a respetiva concessionária, a extinta sociedade atribuindo-lhe a concessão da exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do em regime de exclusividade – vide artigo n.º 1 do referido diploma.

3. Nos termos do artigo 2.º daquele diploma, "é criado o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do , abreviadamente designado por sistema, integrando como utilizadores originários os municípios de

4. Através de um Contrato de Parceria celebrado em 5 de julho de 2013 entre o Estado Português e os municípios de , foi criado o Sistema de Águas da Região do que agregou os respetivos

sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público (com exceção dos municípios de) e de saneamento de águas residuais urbanas – cfr. Doc. n.º 1 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

5. Em virtude do Contrato de Gestão da Parceria celebrado em 26 de julho de 2013, foi atribuída à sociedade (antecessora da aqui Reclamada) a gestão e exploração do Sistema de – cfr. Doc. n.º 2 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

6. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 93/2015 de 29 de maio, foi criado o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal, tendo constituído a sociedade aqui Reclamada, à qual foi atribuída a concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal que consubstancia um serviço público a exercer em regime de exclusivo – vide artigo n.º 1 do referido diploma.

7. No termos do artigo 2.º do referido diploma:

" 1 - É criado o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal, abreviadamente designado por «sistema», que abrange a captação, o tratamento e o abastecimento de água para consumo público e a recolha, o tratamento e a rejeição de efluentes domésticos, de efluentes que resultem da mistura de efluentes domésticos com efluentes industriais ou pluviais, designados por efluentes urbanos, e a receção de efluentes provenientes de limpeza de fossas séticas, que cumpram o disposto no regulamento de exploração e serviço relativo à atividade de saneamento de águas residuais em vigor no sistema, os respetivos tratamento e rejeição, a qual deve ser realizada de forma regular, contínua e eficiente.

2 - O sistema resulta da agregação do: (...)

d) Sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do criado pelo Decreto-Lei n.º 41/2010, de 29 de abril, que são extintos.

3 - O sistema integra como utilizadores:

a) No abastecimento de água e saneamento de águas residuais, os municípios de

(...)

6- A ligação dos utilizadores ao sistema é obrigatória, bem como a celebração de contrato de fornecimento e recolha com a sociedade e, quando for caso disso, a criação de condições para harmonização com os respetivos sistemas municipais.

7 - O disposto no n.º 2 determina a extinção dos contratos de concessão relativos aos sistemas multimunicipais extintos, sem prejuízo de, no contrato de concessão relativo ao sistema, a que se refere o artigo 10.º, serem devidamente regulados os direitos adquiridos na vigência daqueles."

8- Preceitua ainda o artigo 4.º do referido diploma que:

"1 - É constituída a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos,

abreviadamente designada por «sociedade».

2 - Transfere-se para a sociedade referida no número anterior o património global das sociedades

que integra o capital social da sociedade na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, atribuindo-se aos acionistas daquelas, nos termos do artigo 6.º, as partes representativas do capital social da sociedade, as quais são fixadas em termos proporcionais, tendo por referência a participação nominal dos acionistas no capital social das entidades gestoras extintas.

3 - A sociedade sucede em todos os direitos e obrigações das sociedades concessionárias referidas no número anterior, que são extintas, sem necessidade de liquidação, incluindo na titularidade de quaisquer autorizações, licenças e concessões relativas à utilização de recursos hídricos e ao exercício de atividades acessórias ou complementares e nas respetivas posições em todos os contratos vigentes, designadamente contratos de trabalho, contratos de cedência de pessoal, contratos de prestação de serviços, contratos de financiamento, contratos de cedência e de aquisição de infraestruturas, incluindo as infraestruturas do sistema integrado de despoluição do vale do Ave, o contrato de concessão para a exploração e gestão do sistema

integrado de despoluição do vale do Ave celebrado com a

os contratos de operação e manutenção de infraestruturas, contratos de gestão dos sistemas municipais que hajam sido celebrados por essas sociedades ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, quaisquer contratos de fornecimento e de recolha celebrados.

4 - A constituição da sociedade e a extinção das concessionárias dos sistemas extintos, bem como a sucessão legal determinada nos números anteriores, não carecem de qualquer formalidade e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, adquirindo a sociedade personalidade jurídica e existindo como tal a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, independentemente do registo."

9. Note–se que a gestão dos serviços municipais é uma atribuição dos municípios, sendo que, por opção destes, é a Reclamada que, em regime de parceria, gere e explora os serviços públicos de abastecimento de água para o consumo público e saneamento de águas residuais urbanas, assim como outros serviços decorrentes destas atividades, aos utilizadores finais nos municípios de

10. No que concerne aos Municípios de estes agregam exclusivamente os sistemas municipais de saneamento de águas residuais, nos termos da Cláusula 1.ª, n.º 5 do Contrato de Parceria e do disposto no n.º 8, da cláusula 4.º Contrato de Gestão,

11. Sendo que a distribuição de água está concessionada à entidade Indaqua.

12. Na sequência do contrato de parceria, o serviço de saneamento foi entregue à aqui Reclamada, por via da delegação de competências ínsita à Parceria e ao Contrato de Gestão,

13. Pelo que o mesmo passou a ser gerido, explorado e cobrado pela Reclamada, por via da susodita delegação.

14. Acresce que, estando a rede de saneamento disponível – ou seja, a menos de 20 metros do limite da propriedade – existe a obrigação legal1, sob pena de responsabilidade contraordenacional, de o proprietário efetuar a ligação à rede de saneamento, quer por razões ambientais, quer por razões de salubridade pública, conforme art.ºs 59.º e 69.º do Decreto–Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Ademais,

15. De acordo com o n.º 4 do art.º 63.º do DL n.º 194/2009, de 20 de Agosto "Quanto a entidade gestora do serviço de abastecimento de água não seja responsável pelos serviços de

saneamento e de gestão de resíduos, deve comunicar às entidades gestoras destes serviços uma listagem mensal dos novos utilizadores do serviço de abastecimento, considerando–se todos os serviços contratados a partir da data do início de fornecimento de água, caso estes não tenham sido objeto de contrato autónomo" (sublinhados nossos).

16. Resulta do art. 2.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de Setembro, que «o presente regulamento aplica–se a todos os intervenientes nas relações comerciais por si abrangidas, designadamente, a todas as entidades responsáveis pela prestação de serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, independentemente do respetivo título e modelo de gestão, que se encontram sujeitas à atuação da ERSAR, nos termos previstos no artigo 4.º dos respetivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, assim como aos utilizadores daqueles serviços».

17. Densifica o referido diploma no n.º 5 do art. 71.º: "Nas situações em que o serviço de saneamento de águas residuais urbanas ou o serviço de gestão de resíduos urbanos não sejam disponibilizados simultaneamente com o serviço de abastecimento de água, consideram–se contratados desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação."

18. Igual conclusão se retira do Guia Técnico n.º 20 da ERSAR2, mormente da pág. 44: «Quando os serviços de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos sejam disponibilizados simultaneamente com o serviço de abastecimento de água por uma entidade gestora responsável por todos os serviços (ou pelo menos dois deles), o contrato é único e engloba todos os serviços prestados por aquela entidade gestora. Não havendo identidade entre as entidades gestoras que prestam o serviço de abastecimento de água e o serviço de saneamento de águas residuais e/ou o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas sendo os três disponibilizados simultaneamente, o artigo 63.º do Decreto–Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, estabelece que todos os serviços se consideram contratados desde o início do fornecimento de água. Dado que nestes casos não existe um contato direto do utilizador com as entidades gestoras dos serviços de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, tem de haver uma articulação entre as diferentes entidades gestoras. A norma acima citada exige, por isso, que a entidade gestora do serviço de abastecimento de água envie uma listagem mensal dos novos utilizadores do serviço de abastecimento às entidades gestoras dos outros dois serviços. O incumprimento desta obrigação de envio das listagens mensais de

utilizadores constitui contraordenação punível com coima de 7500 a 44 890 euros [alínea l) do n.º 1 do artigo 72.º do Decreto–Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto]» (sublinhados nossos).

19. Conforme referido acima, no Município de a Reclamada presta, apenas, o serviço de saneamento, cabendo então o fornecimento de água à entidade Indaqua.

20. E de acordo com o DL n.º 194/2009, de 20 de Abril, do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de Setembro e do Regulamento n.º 1008/2020, de 13 de Novembro, por se tratarem de serviços indissociáveis, contratados os serviços de fornecimento de água, consideram–se contratados os serviços de saneamento, caso não tenham sido objeto de contrato autónomo,

21. Motivo pelo qual a Indaqua envia à Reclamada, mensalmente, a listagem de novos utilizadores e comunica, igualmente, os consumos de água registados de cada utilizador, faturando a Reclamada a componente de saneamento em função das informações transmitidas pela Indaqua, nos termos do artigo 95.º n.º 1 do Regulamento n.º 594/2018 de 4 de Setembro.

II– DA EMISSÃO DA FATURA N.º

22. De acordo com as informações transmitidas pela entidade Indaqua à aqui Reclamada – atento o exposto no ponto 17 do presente articulado –, a Reclamante contratou o serviço de abastecimento de água com aquela entidade, contrato n.º , na data de 09/06/2008, para o local de consumo sito na
morada de faturação associada era

23. Ao local de consumo identificado encontrava–se afeto o contador de água com o n.º B-

24. No exercício da atividade e no âmbito da relação contratual aqui subjacente, a Reclamada prestou à Reclamante o serviço de saneamento de águas residuais.

25. Em linha com o exposto no ponto 21 do presente articulado, a entidade Indaqua comunicou à Reclamada os respetivos consumos do fornecimento de água registados no contador da Reclamante para efeitos de cálculo da componente de saneamento – cfr. Doc. n.º 3 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

26. O documento ora junto como n.º 3 espelha as leituras mensais remetidas, via email, pela entidade Indaqua à Reclamada, que atestam o efetivo fornecimento de água à Reclamante nas quantidades registadas pelo contador.

27. Quando ao modo de faturação e respetivos valores faturados, refira-que, nas situações em que a Reclamada apenas presta serviço de saneamento, a faturação respeita a recomendação da IRAR3 – cfr. Doc. n.º 4 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido:

28. E que acabou por ser plasmado no tarifário da Reclamada disponível no sítio da internet

29. No que concerne ao serviço de Resíduos Sólidos Urbanos, serviço prestado pelo Município de a Reclamada atua como mera intermediária na cobrança das taxas respetivas – cfr. Doc. n.º 5 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

30. Resulta inequívoco que, utilizando a Reclamante o serviço de abastecimento de água, esta produziu, inexoravelmente, águas residuais,

31. Tendo estas sido recolhidas pela Reclamada na qualidade de Entidade Gestora do serviço em causa.

POSTO ISTO:

32. Na data de 22/02/2016 a Reclamante deslocou-se à loja de atendimento de a fim de proceder à rescisão do contrato de recolha de saneamento em vigor com a Reclamada – cfr. Doc. n.º 6 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

33. Face ao pedido de rescisão, a Reclamada emitiu a fatura n.º com o valor de 65,54 €, emitida em 24.02.2016 e enviada para a morada de faturação associada ao contrato da Reclamante, ou seja, – cfr. Doc. n.º 7 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

34. A fatura n.º faturou o período de consumo4 de 16/06/2015 a 22/02/2016:

35. Acresce que, a fatura n.º respeita ao período de faturação5 de 30/09/2015 a 22/02/2016:

36. Concluímos que a fatura n.º consubstancia uma fatura de acertos de valores já pagos, cujo regime a analisar é o da caducidade – vide artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

37. Nos termos do invocado artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho," se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento".

38. Está em causa o direito ao crédito da diferença entre o preço faturado e o correspondente ao da água efetivamente fornecida, razão pela qual, o cálculo da caducidade apenas incide sobre a tarifa variável.

39. No período de 16/06/2015 a 22/02/2016 (período de consumo) – correspondente a 252 dias – houve um consumo de 8m3 de água [sendo a componente de saneamento 90% do consumo de água = 7,3m3], o que perfaz um consumo médio diário de 0,032m3.

40. Ao consumo médio diário de 0,032m3, multiplicado o período alvo de caducidade [74 dias respeitantes a 16.06.2015 a 27.8.2015], perfaz o consumo de 2.368m3.

41. Ao consumo de água estimado de 4m3 [sendo a componente de saneamento 90% do consumo de água = 3,6m3] é deduzido o consumo médio diário de 2.368m3, apurando-se 1.162m3 a considerar como caducado.

42. Multiplicando 1.162m3 pela tarifa variável de saneamento [0,2142], o valor a considerar como caducado é de 0,35EUR.

43. Razão pela qual a Reclamada tem a devolver, por via da caducidade, a quantia de 0,35EUR à Reclamante respeitante à diferença entre o preço faturado e o correspondente ao da água efetivamente fornecida.

44. Veja-se o referido pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, no Guia Técnico n.º 20, pág. 83 e 84: "Situação diferente da prescrição é a da caducidade. Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º acima citado, quando tenha sido faturado e pago um valor inferior ao efetivamente consumido, o direito a exigir a diferença extingue-se por força da caducidade no prazo de seis meses após ter sido feito o pagamento inicial. A caducidade opera independentemente do motivo que originou o pagamento de um valor inferior ao efetivamente consumido, abrangendo as situações em que a faturação é emitida com base em estimativas que posteriormente se revelam inferiores ao consumo real. Conforme referido no ponto 5.2., a entidade gestora pode proceder à emissão de faturas com base em estimativas de consumo, corrigindo os valores faturados com base em estimativas sempre que as leituras posteriores apurem consumos reais diferentes dos estimados. Porém, a existência deste prazo de caducidade significa que se estes acertos resultarem em crédito a favor da entidade gestora, só pode ser exigido ao utilizador o pagamento da diferença entre os consumos medidos e os consumos pagos há menos de seis meses. Se o período entre as leituras que servem de base ao acerto incluir faturas pagas há mais de seis meses, o consumo total deve ser distribuído uniformemente pelos meses e apurada a diferença entre o valor mensal assim obtido e o que

foi estimado nas faturas pagas há menos de seis meses. (...) Se o pagamento ocorrer depois de completado o prazo de caducidade, o utilizador pode posteriormente invocá-la para solicitar a devolução do valor pago, ao contrário do que se passa com a prescrição."

45. O restante valor faturado na fatura n.º encontra-se, efetivamente, prescrito.

III – DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO E RESPETIVOS JUROS:

46. Requer a Reclamante a devolução das quantias liquidadas de 56,69 € respeitante à fatura n.º e respetivos juros no valor de 13,82 € com o fundamento de a mesma estar prescrita.

47. Da fatura n.º com o valor de 65,54 €, a Reclamante apenas liquidou a quantia de 56,79 € tendo sido descontada uma Nota de Crédito existente na conta-cliente.

48. Efetivamente, a Reclamante liquidou a fatura identificada e respetivos juros na data de 10.05.2022, na Loja de Atendimento da Reclamada, sita em

49. Até à data de 10.05.2022 a referida fatura encontrava-se em dívida, tendo a Reclamada recorrido à empresa ., para cobrar, extrajudicialmente, a referida fatura.

50. Sucede que, no dia identificado, a Reclamante dirigiu-se à loja de atendimento e questionou a funcionária sobre a interpelação da para pagamento de montantes em dívida.

51. Foi-lhe referido que a fatura n.º estaria em dívida na sua conta-cliente.

52. A Reclamante procedeu, então, ao pagamento da referida fatura e respetivos juros alegando que "não queria ter dívidas" – cfr. registo de atendimento que ora se junta como Doc. n.º 8 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

53. A Reclamante liquidou a fatura n.º e respetivos juros pelas 11h57m – cfr. talão de pagamento que ora se junta como Doc. n.º 9 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

54. Sucede que, nesse mesmo dia, 10.05.2022, pelas 16h00, a Reclamante compareceu novamente da loja de atendimento a solicitar a cópia da fatura liquidada no período da manhã, tendo a funcionária da reclamada informado que o envio da documentação respeitante seria efetuado por correio uma vez que não dispunha da documentação no arquivo digital.

55. E, foi nesse momento, após ter liquidado a fatura de manhã, que a Reclamante referiu que ia contactar um advogado para alegar a prescrição – cfr. registo de atendimento que ora se junta como Doc. n.º 10 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

56. Ora, efetivamente, a Reclamante liquidou a fatura livremente, sem qualquer tipo de coação por parte da Reclamada.

57. O facto de a Reclamante se ter sentido constrangida ou envergonhada perante a situação de dívida não assume relevância na situação exposta nem pode importar a devolução das quantias pagas, voluntariamente, pela própria.

58. A Reclamante, em momento algum, alegou – direta ou indiretamente – a prescrição da referida fatura antes do seu pagamento voluntário.

59. Apenas e somente no período da tarde, após ter efetuado o pagamento, é que a Reclamante se deslocou à loja de atendimento referindo que ia alegar a prescrição.

60. Neste sentido, deduz-se que a Reclamante, somente e após o pagamento voluntário, tomou conhecimento por qualquer via, da prescrição da fatura e da possibilidade de se opor ao pagamento daquela.

61. Quanto ao objeto dos presentes autos, o entendimento da Lei e da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) é claro e unânime.

62. Veja-se a página n.º 83 do Guia n.º 20, intitulado "Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos", emanado pela ERSAR e disponível em www.ersar.pt: "Relativamente ao regime da prescrição importa ainda ter presente que cabe ao devedor invocá-la para se eximir do pagamento da dívida prescrita (artigo 303.º do Código Civil), sendo a mesma considerada uma "obrigação natural". Significa isto que o seu cumprimento não é judicialmente exigível (se invocada a prescrição) mas corresponde a um dever de "ordem moral", pelo que havendo pagamento voluntário não é exigível a sua devolução (conforme resulta dos artigos 304.º, 402.º e 403.º do Código Civil). Enquanto a prescrição não for invocada, a entidade gestora continua a gozar da exceção de não cumprimento (nos termos previstos no artigo 430.º do Código Civil), ou seja, pode enviar o aviso prévio de suspensão do serviço e interrompê-lo por atraso no pagamento. Se o utilizador invocar a prescrição no momento do pagamento, procedendo ao mesmo apenas como forma de evitar a suspensão ou garantir o restabelecimento do serviço (o que não se pode considerar um pagamento livre de coação nos termos dos referidos artigo 304.º e 403.º do Código Civil), deve o respetivo valor ser restituído por se considerar o crédito prescrito."

63. Ou seja, para ser eficaz, a prescrição necessita de ser invocada por aquele a quem aproveita, neste caso, pela Reclamante.

64. Trazemos ainda à colação o resumo da sentença arbitral proferida no Tribunal de Consumo do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do no âmbito do processo n.º no qual é alinhavado que "nos termos do artigo 304.º do Código Civil, não pode ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, por força do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, ainda quando feita com ignorância da prescrição".

65. Ora, no caso dos presentes autos, a Reclamante protestou o não recebimento da referida fatura, mas liquidou os valores em dívida, voluntariamente!

66. Aliás, o procedimento instituído pela Reclamada é de que perante a oposição ao pagamento de faturação com fundamento na prescrição e uma vez que as funcionárias da Loja de Atendimento não têm formação para analisar prescrição/caducidade, o pedido é redigido por escrito e direcionado para o Departamento Jurídico da Reclamada que, após análise, comunica o entendimento final ao cliente.

67. Na situação em apreço, a Reclamante não alegou a prescrição ou a caducidade.

68. A Reclamante não recusou o pagamento da fatura tendo liquidado a mesma voluntariamente.

69. Não tendo sido invocada a prescrição pela Reclamante (ainda que desconhecendo da prescrição) e tenho sido paga a fatura voluntariamente, não assiste direito à devolução dos montantes pagos nos termos da lei.

70. A Reclamada reconhece apenas o direito de devolução de 0,35 €, por via da caducidade, respeitante ao crédito da diferença entre o preço faturado e o correspondente ao da água efetivamente fornecida.

Termos em que a presente reclamação deve ser julgada totalmente improcedente, por não provada, devendo a reclamada ser absolvida quanto ao pedido formulado."

Como meios de prova juntou 10 documentos.

II- <u>Saneador</u>

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com credencial já junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao reembolso por parte da reclamada do valor de €70,51 pago pela reclamante porquanto o mesmo estaria prescrito à data do pagamento.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

1. Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A reclamada emitiu em 24.02.2016 a fatura n.º , no valor de €65,54 correspondente ao acerto de valores relativos ao período de consumo de 16.06.2015 a 22.02.2016 relativo à prestação de serviço de saneamento de águas residuais. - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

b) A reclamada emitiu em 10 de maio de 2022 a fatura n.º no valor de €13,82 correspondente aos juros de mora pelo atraso no pagamento da fatura identificada em a) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

c) Em 10.05.2022 a reclamante procedeu ao pagamento da quantia de €70,51 correspondente aos valores das faturas identificadas nas alíneas a) e b) - Facto que se julga provado com base nos **docs. n.º 4 e 5** juntos com a reclamação e **doc. n.º 8** junto com a contestação;

d) A reclamação apresentada junto deste Tribunal Arbitral deu entrada nos serviços no dia 25.05.2022 – Facto que se julga provado com base na reclamação apresentada.

4.2 Factos Não Provados

Não há outros factos relevantes, provados ou não provados, para conhecimento do objeto do litígio.

V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4, do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº. 371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pela reclamante, recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

VI– Da Fundamentação de Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, dispõe no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa, o seguinte:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)"

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal:

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (...)

f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;

(...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (...)"

Consagram aqueles n.ºs 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, designadamente, a caducidade e a prescrição

A este propósito importa considerar o disposto no artigo 298º do CC:

"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)"

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 328º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após o pagamento, nos termos do disposto no artigo 329º do CC., o direito do prestador de serviço no recebimento da diferença entre o preço faturado e o correspondente ao preço da água efetivamente fornecida caduca.

Já da interpretação conjugada do n.º 1 do artigo 306º e do n.º 1 do artigo 323º do CC com o n.º 1 do artigo 10º da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

Em suma, tendo como referência a data de entrada da reclamação neste Tribunal, há que afirmar que para efeitos do instituto da caducidade e prescrição do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 e 2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, ter-se-ão de declarar caduco o direito do prestador de serviço no recebimento da diferença entre o preço faturado e o correspondente ao preço da água efetivamente fornecida e prescrito o direito ao recebimento dos serviços de serviço de saneamento de águas residuais prestados entre 16.06.2015 e 22.02.2016 pela reclamada.

Ora, resultou provado que a Reclamante pagou as faturas reclamadas, presencialmente na loja da reclamada, desse modo, satisfazendo o crédito que a Reclamada se arrogava sobre o mesmo.

Posto isto terá de considerar-se que o objeto do pedido é, por um lado, saber se a reclamante tem direito ao reembolso do que pagou e se é admissível a invocação da caducidade e/ou prescrição do direito ao reembolso da importância paga.

Ambas as questões, prendem-se com a figura da denominada repetição do indevido, prevista no artigo 476º, do Código Civil.

Esta figura integra-se no instituto do enriquecimento sem causa do qual é uma sua modalidade e tem por fundamento o facto de alguém ter procedido ao cumprimento de uma obrigação que não existia (por caducidade do direito ou prescrição, por exemplo) no momento da prestação.

O princípio geral do enriquecimento sem causa consta no artigo 473º do Código Civil, segundo o qual, por um lado, é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem (n.º 1).

E, por outro, ter a obrigação de restituir por enriquecimento sem causa, de modo especial, por objeto aquilo que foi indevidamente recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito não verificado (n.º 2).

São, assim, elementos do instituto em análise o enriquecimento de um património e o correlativo empobrecimento de outro decorrentes do mesmo facto e a ausência de causa justificativa para a concernente deslocação patrimonial por eles envolvida.

Neste sentido, a "repetição do indevido" é simplesmente o corolário de um dever de justiça. Basicamente, a repetição do indevido consiste em que a quem tiver entregue alguma quantia em dinheiro ou cumprido uma obrigação, no momento em que pensava que ela existia, quando efectivamente ela não existia no momento da prestação, assiste o direito de lhe ser restituída a quantia que tiver entregue.

Está excluída, no entanto, a repetição do indevido quando se efectua livremente uma prestação com a intenção de cumprir uma obrigação cuja inexistência é, no momento da prestação, do conhecimento do *solvens* (quem procede ao pagamento). Não se verifica a intenção de cumprir uma obrigação e, portanto, é inaplicável o citado regime do art.º 476.º, n.º 1 do Código Civil, se o *solvens* paga

sabendo que a dívida não existe. Nesse caso, quem paga indevidamente, sabendo que o está a fazer nesses termos, não tem direito à restituição do que tiver prestado.

Está igualmente excluída do regime da repetição do indevido a obrigação que seja paga, mas a título de obrigação natural. Esta, segundo a noção do art.º 402.º do Código Civil, é a que se "funda num mero dever de ordem moral e social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível mas corresponda a um dever de justiça".

Para que se verifique situação deste tipo "impõe o referido preceito a concorrência de um requisito negativo e de dois requisitos positivos: 1) que a prestação em causa não seja judicialmente exigível; 2) que a respectiva obrigação se baseie num dever moral ou social; 3) e que o seu cumprimento corresponda a um dever de justiça" (*cfr. Almeida Costa, in "Direito das Obrigações", 5.ª ed., Coimbra, 1991, pp.139 e 140*).

Nestes casos, jamais quem assim tiver cumprido pode pretender a restituição do que tiver prestado.

Por outro lado, a regra do ordenamento jurídico é a da não devolução das importâncias pagas. Por isso, o art.º 304.º, n.º 2 do Código Civil impede a repetição do indevido quando a prestação tiver sido realizada de forma espontânea em cumprimento de uma obrigação que até já poderia estar prescrita e ainda que quem assim pague ignorasse nesse momento que a obrigação estivesse prescrita. Nesta circunstância, quem pagou - ainda que pudesse invocar a prescrição para não pagar - não pode pedir a restituição do que tiver entregue.

Assim, *in casu* o pagamento, feito pela reclamante do montante em dívida, ainda que, extinta por prescrição da obrigação respetiva, não pode fundamentar a devolução ou "repetição do indevido", pois esse pagamento corresponde ao cumprimento de uma obrigação natural."

No entanto, no que concerne ao acerto de €0,35, crédito da diferença entre o preço faturado e o preço da água efetivamente fornecida, aplicando-se o disposto no

artigo 10º n.º 2 da Lei n.º 36/96, de 26 de julho estaria à data de pagamento voluntário por parte da reclamante caduco.

Pelo que, tendo a reclamante invocado a caducidade desse crédito, deve ser reembolsada do valor correspondente à da diferença entre o preço faturado e o preço da água efetivamente fornecida porquanto não era devido o seu pagamento.

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação, parcialmente, procedente, e em consequência, condena-se a reclamada ao reembolso do valor de €0,35 correspondente ao crédito da diferença entre o preço faturado e o preço da água efetivamente fornecida.

O valor do processo fixa-se em €70,51 (setenta euros e cinquenta e um cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*
Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.
Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.
Guimarães, 13 de setembro de 2022.

A Juiz-Árbitro,

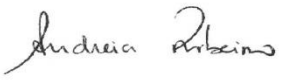

(Andreia Ribeiro)